



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

REQUERIMENTO Nº 008, DE 2014. (do Senador Ataídes Oliveira – PROS-TO)

Solicita ao Poder Executivo informações sobre os procedimentos que serão tomados para a retificação dos quadros de receitas mencionados no Projeto de Lei nº 3, de 2014-CN - Lei de Diretrizes Orçamentárias, para incluir as receitas das entidades integrantes do Sistema “S”

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência que solicite ao Poder Executivo informações sobre os procedimentos que serão tomados para a retificação do anexo a que se refere o artigo 9º, III, “a”, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PL nº 3, de 2014/CN), a fim de que sejam nele incluídas as receitas públicas repassadas às entidades integrantes do Sistema “S” - Sesi, Senai, Senac, Sesc, Sebrae, Senar, Sest, Senat, SESCOOP, Apex e ABDI e respectivas confederações e federações.

JUSTIFICATIVA

As receitas do Sistema “S” são recursos públicos provenientes das contribuições sociais criadas sob a égide do Art. 149 da Constituição Federal, cuja natureza tributária já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal:

“(...) III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes (...)”.

(RE 556664, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

As receitas provenientes das contribuições que reverterem ao Sistema “S”, exatamente por terem natureza tributária, devem necessariamente ser incluídas no Orçamento Fiscal da União, nos termos do artigo 165, § 5º, I, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Não há dúvidas de que aquelas receitas compõem o orçamento fiscal da União porque, segundo os artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007, a competência para sua arrecadação é da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

Além disso, conforme registrado na Nota Técnica nº 41/2014, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, se aplicam também “as disposições contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que ‘Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal’, na forma de seus arts. 2º, 3º e 6º, que, de forma exaustiva, reiteram a aplicação do princípio da unidade e universalidade na elaboração orçamentária, conforme a seguir transcrevemos:

Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

...
Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções."

Por fim, o artigo 6º do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PL nº 3, de 2014/CN) indica expressamente quais são as receitas que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, com as respectivas exceções:

Art. 6º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:

I - os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2015;

II - os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, constituídos sob a forma de autarquia; e

III - as empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos da União apenas em virtude de:

- a) participação acionária;*
- b) fornecimento de bens ou prestação de serviços;*
- c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e*
- d) transferência para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto na alínea "c" do inciso I do caput do art. 159, e no § 1º do art. 239, da Constituição Federal.*

Como se vê, dentre as exceções expressamente listadas no artigo 6º do PL nº 3, de 2014/CN, não estão as receitas tributárias arrecadadas pela SRFB e repassadas às entidades do Sistema "S".

Daí se conclui, portanto, que tais receitas devem necessariamente ser especificadas no quadro correspondente do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, a fim de que possam, adequadamente, constar do Orçamento da União para 2015.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

Apenas com a inclusão de tais receitas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e, posteriormente, no Orçamento da União de 2015, será possível fiscalizar a correta aplicação de tais recursos públicos, especialmente de sua utilização para as finalidades institucionais das entidades do Sistema “S”, que são a qualificação, a saúde e o lazer dos trabalhadores brasileiros.

O Congresso Nacional não pode mais conviver com essa **anomalia jurídica** que impede a transparência e o controle social sobre as finanças públicas. A finalidade e os interesses do Sistema “S” devem estar alinhados com as disposições legais, que representam o interesse da sociedade.

Sala da Comissão, em ____/____/2014.


Senador Ataídes Oliveira
PROS-TO